



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 0066/2023

Veto Total ao Projeto de Lei nº 191/2019, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres".

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto Nº 0066/2023 por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou em sua totalidade o Projeto de Lei 191/2019 de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca, que "Cria o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres".

A mensagem foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de fevereiro de 2023, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada como relatora.

É o breve relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art.305, §1º, c/carts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Com efeito, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, razão pela qual o veto parcial merece ser admitido por esta Casa de Leis.

O Veto em questão se consubstanciou no Parecer nº 23/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 018/2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).



O PL nº 191/2019, ao instituir fundo a ser administrado por órgão do Poder Executivo, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, o inciso V do caput do art. 2º do PL, ao vincular ao pretendido fundo receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), também padece de inconstitucionalidade material, uma vez que viola o princípio da não afetação de impostos, desrespeitando, desse modo, o disposto no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição da República.

Por estas razões, conforme recomendação da PGE as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE FORMAL** da Mensagem de Veto Nº 0066/2023, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto integral ao Autógrafo do Projeto de Lei 191/2019, devendo a matéria ser encaminhada à superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora